

**Processo n.:** @DEN 20/00159901

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de adicional de tempo integral aos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município

**Responsável:** Gilberto dos Passos

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Canoinhas

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 417/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a concessão e pagamento de Adicional de Tempo Integral a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, cujas atribuições de direção, chefia e assessoramento já pressupõem regime especial de dedicação, caracterizando duplicidade de pagamento, e sem amparo em motivação ou critérios objetivos, em descumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, e ao respectivo inciso V, e ao art. 39, §1º, todos da Constituição Federal; à Lei Orgânica do Município de Canoinhas e à Lei Complementar (municipal) n. 70/2019.

2. Aplicar ao Sr. **Gilberto dos Passos**, Prefeito Municipal de Canoinhas no período de 1º/01/2017 a 28/03/2022, CPF n. 003.649.429-16, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela irregularidade constante no item 1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que envide esforços junto ao Poder Legislativo municipal apresentando projeto de lei que vise à revogação do parágrafo único do art. 70 da Lei Complementar (municipal) n. 70/2019, que prevê a declaração dos cargos que serão considerados de dedicação integral por ato discricionário do gestor e o pagamento de “Adicional de Tempo Integral”.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 3368/2022**, ao Responsável supranominado, ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

**Ata n.:** 46/2022

**Data da Sessão:** 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC